



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001208/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente LOCALÍVIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco), anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com o advento da Lei nº 9.430 de 1996, a falta de escrituração dos pagamentos efetuados na compra de mercadorias, bem como a falta de registro destas aquisições na contabilidade, autoriza a presunção de omissão de receitas, não mais sendo necessários outros elementos de prova para configurar a movimentação de recursos fora da escrituração.

ARBITRAMENTO.

Justifica-se o arbitramento quando a escrituração apresentada pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (PIS, CSLL e COFINS). RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplicam-se aos lançamentos decorrentes as mesmas conclusões advindas da apreciação do lançamento principal. Verificada a omissão, o valor da receita omitida também será considerado no lançamento referente às contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** dos recursos dos responsáveis tributários; em relação ao recurso conhecido da empresa, por unanimidade de votos, **AFASTAR** a decadência e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 5886-5895:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 2.911.091,04, Contribuição para o PIS de R\$ 105.501,17, Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 820.134,72 e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 486.929,00, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 11.732.536,38 (fl. 5277 - Vol. 27).

Conforme Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal (fls. 5218/5276), a autoridade fiscal relata os fatos apurados nos termos seguintes:

“2.2) Indícios de infrações relacionados com a falta de escrituração de pagamentos efetuados sobre aquisições de veículos.

Consta nas escriturações contábeis da empresa do ramo de locação de veículos sem condutor, aquisições de veículos sob a forma de financiamentos, contabilizados na conta ativo nº 1.3. 1.3.1.03.135.0011 - VEICULOS DE USO - 123, nos valores respectivos dos anos de 2003, 2004 e 2005 as importâncias de R\$ 1.373.890,74, R\$ 93.054,62 e R\$ 692.974,63, totalizando o valor de R\$ 2.159.919,99, conforme consta dos Balanços Patrimoniais de folhas nº 4617,4819 e 5029 .

Atendendo a nossa Intimação Fiscal, as montadoras Fiat do Brasil e General Motors do Brasil informaram que a Locadora de Veiculos ora fiscalizada adquiriu no mesmo período 1041 veiculos , cujos pagamentos pelas compras perfizeram o total de R\$ 22.890.565,5 7, conforme documentos anexados às folhas de nº (1336-1369,2047-2083 Fiat), (2084-2088, 2462-2492) e cópias de notas fiscais de vendas , às folhas de nº 1370/2046 Fiat e 2089/2461 Gm.

Conforme se denota ao examinar os últimos parágrafos, existe vasta diferença, ainda que preliminar em mais de RS 20.000.000,00, entre o total despendido pela empresa e o valor encontrado no ativo imobilizado, conta veiculos de uso.

2.3) Aquisições de veiculos sob a forma de Arrendamento Mercantil (Leasing)

Verificada a inconsistência acima mencionada, tratou esta fiscalização de obter junto à fiscalizada, os motivos atinentes à situação constatada.

Os responsáveis pela empresa informaram verbalmente que as diferenças verificadas não retratavam os fatos, em virtude da empresa ter contabilizado (adicionalmente) os veículos em contas do ativo relacionadas a contratos de Arrendamento Mercantil.

Não resta dúvida que a afirmação da empresa é contraditória, em vista de que o Arrendamento Mercantil é o contrato pelo qual uma PJ, pretendendo utilizar determinado bem, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado, por tempo determinado.

Tendo em vista que foi constatado que não há alienação de veículos pela empresa fiscalizada às Arrendadoras, como a fiscalizada poderia adquirir por via do Arrendamento bem que havia adquirido diretamente da montadora?. Como poderia arrendar bens que já detinha a propriedade? a situação nos parece paradoxal !!!!

Ainda assim verificando nas escritas da empresa, se percebe grande quantidade de contas do ativo, relacionadas a contratos de Leasing (em torno de 200 contas).

Efetuamos intimação fiscal nº 01 (folhas de nº 164) no sentido de que a fiscalizada informasse a identificação do bem arrendado em cada contrato de Leasing, pelo número do Chassi, no sentido de elucidar a dívida existente.

Nas respostas efetuadas pela empresa, ficou constatado que veículos adquiridos pela fiscalizada diretamente das montadoras também estavam sendo arrendados por meio de Leasing.

O fato contraditório somente foi esclarecido, na resposta do contribuinte a nossa intimação fiscal nº 03, Fls nº 288:

1.1.3) "... Também com base na tabela acima, apresentamos parte dos veículos grafados com a letra "a", na segunda coluna, contidos na tabela inclusa do Termo de Intimação Fiscal nº. 03 (item 1.1.4), informando que os referidos veículos, foram objeto de arrendamento mercantil (Leasing) e, assim, encontram-se registrados, apesar das notas fiscais de aquisição junto às montadoras constarem como adquirente a empresa Localivia Veículos Ltda. Ocorre que pela constante indisponibilidade de veículos junto as montadoras para o pronto faturamento destes na modalidade de "venda direta ", a solicitação do faturamento dos mesmos é realizada de forma antecipada e, quando informados dos seus faturamentos definitivos, nem sempre o processo de crédito junto às respectivas instituições financeiras, encontram-se totalmente aprovados, para a expedição de autorização de faturamento, e seu envio à montadora, sendo assim, inicialmente, faturados em favor da empresa e, quando

emitida e enviada a citada autorização pela instituição, as montadoras expedem a denominada "COMUNICAÇÃO DE IRREGULAR./DADES DE DOCUMENTOS FISCAIS" também conhecida usualmente no meio fiscal como "CARTA DE CORREÇÃO", redirecionando o faturamento para a Instituição. A regularidade de tais Operações está baseada não só na aceitação e formalização do processo de arrendamento pelas respectivas Instituições, como também pelos Departamentos de Trânsito, que, de igual forma acatam e formalizam também tais processo quando do licenciamento dos veículos em nome das Instituições. ... Para maior clareza dos fatos, enviamos em anexo, cópia de Contrato de Arrendamento de alguns dos veículos relacionados ... "

Posteriormente , por meio de sua resposta a nossa intimação fiscal nº 06, encaminha copias de 03 cartas de correção, esclarecendo materialmente a forma utilizada pelo contribuinte, qual seja: adquiria diretamente das montadoras, os veículos, a fim de tirar proveito dos benefícios concedidos pelo Convênio ICMS 51/003 (faturamento direto à consumidor - frotista). Em ato contínuo, utilizava-se de Cartas de Correção falsificados, cujos "documentos" tinham o escopo de alterar o destinatário da mercadoria de: Localivia Veiculos para a instituição arrendadora.

A conduta utilizada pela empresa, mencionada acima, proporcionou o pagamento pelos arrendamentos dos veículos de forma parcelado, relacionados com o arrendamento dos mesmos, bem como o pagamento (também parcelado) pela opção de compra do bem arrendado, conforme se constata ao vislumbrar copias de contratos de arrendamento anexos (Fls. 1102/1335). Também obteve vantagens quanto a forma de aquisição, já que para vendas àfrotistas, as montadoras emitiam notas fiscais com base no convênio icms nº 51/00.

Os fatos acima mencionados demonstraram que parte dos 1041 veículos foram adquiridos e escriturados sob (pelo menos) duas formas de aquisição: 1) Financiamento de veículos junto à Financeiras (Banco Fiat S/A e Banco Gmac S/A) Fls. 0564/1101, e 2) pela via de arrendamentos mercantis junto a arrendadoras emissoras dos contratos anexos às folhas de nº 1102/1335.

Diante da constatação acima, a diferença entre o valor total de compras das montadoras e o total escriturado na conta (veículos de uso) mencionada no item 2.2 acima não é verdadeira, provocando desta fiscalização a verificação de toda aquisição de veículos (qualquer modalidade) escriturada, no sentido de obter a informação que motivou a presente fiscalização: se os 1041 veículos adquiridos e os pagamentos destas obrigações foram escriturados em toda a sua totalidade.

Com base no exposto, efetuamos circularização as principais instituições financeiras obtendo informações sobre todos os financiamentos de veículos e arrendamentos mercantis celebrados entre estas e o contribuinte fiscalizado.

As respostas prestadas pelas instituições trouxeram a informação de que a fiscalizada também adquiriu veículos, no período fiscalizado, sob a forma que chamaremos de "leasing regular", isto é, adquiriu automotores pela via do arrendamento mercantil, cujos veículos evidentemente não constavam da relação de aquisição direta das montadoras (Fiat e GM) pela fiscalizada, conforme documentos às folhas de nº 2493/2650.

A forma de identificação dos veículos utilizada pela empresa em suas escriturações eram feita pelos dígitos finais do número do chassi, ou pela placa obtida junto ao Renavam. Diante disto, era providencial a obtenção de cópias dos contratos de financiamentos e arrendamentos, a fim de confrontá-los com as notas fiscais de compras das montadoras, visando ter certeza da escrituração dos 1041 veículos sob observação e os pagamentos decorrentes das obrigações.

De posse dos contratos de financiamentos e Leasing, confrontamos os números dos chassis neles contidos com os lançamentos contábeis, tendo como propósito a obtenção exata se as aquisições foram contabilizadas. "

2.4) Da constatação da falta de escrituração de grande parte de aquisições de veículos

Por meio da Intimação fiscal nº 09, datada de 24.06.2008, recebida pelo contribuinte em 25.06.2008 fls. 421/448), informamos o contribuinte que: dos 1041 veículos adquiridos em seu nome das montadoras Fiat e GM, foram localizadas as escriturações de suas aquisições e pagamentos de apenas 419 veículos. No mesmo documento intimamos a fiscalizada a:

1) Localizar e identificar as escriturações dos 622 veículos restantes;

2) Apresentação de planilha demonstrativa da origem dos recursos utilizados em cada um dos pagamentos efetuados referentes às aquisições (a qualquer título, sejam elas por meio de pagamento direto às montadoras, sejam por meio de financiamento ou por arrendamento mercantil), não contabilizadas dos veículos mencionados na relação descrita no item 2 (622 veículos) bem como deixar os comprovantes à disposição da fiscalização.

3) Esclarecer a destinação dada a cada um dos referidos veículos;

Em resposta às nossas solicitações, informa a fiscalizada (Fls. 455/458):

"Em respeito ao expediente acima (Intimação Fiscal nº 09), vimos informar a contabilização dos veículos abaixo identificados, relacionados sob nº.s 476, 4 77 e 926, no elenco de aquisições cuja contabilização não fora localizada.

[...]

Relativamente aos demais veículos elencados na Intimação, não logramos, até o momento, identificar os registros contábeis das respectivas aquisições.

No período objeto da ação fiscal, esta empresa, premida por dificuldades operacionais, necessitou alienar veículos recém adquiridos e já licenciados, muitos deles ainda não rodados, ou com baixíssima quilometragem.

Tal circunstância pode ser constatada mediante consulta aos registros RENAVAL, cujo acesso encontra-se disponibilizado aos órgãos fiscais.

Objetivando comprovar essa circunstância, oferecemos algumas cópias de documentos pertinentes à aquisição e subsequente transferência de veículos identificados na intimação, anexando-as para evidenciar, mesmo que por amostragem, a ocorrência mencionada.

É o caso dos veículos faturados através das notas fiscais emitidas pela General Motors do Brasil Ltda e Fiat

NF	DATA	EMITENTE	PLACA	ALIENAÇÃO
429105	20/12/2004	FIAT	DNL-0573	21/01/2005
610139	20/10/2003	GM	ALH-4181	03/06/2004
351625	13/10/2003	GM	DJG-6227	21/10/2003
351623	13/10/2003	GM	DJG-6222	21/10/2003
351626	13/10/2003	GM	DJG-6221	21/10/2003
351624	13/10/2003	GM	DJG-6283	21/10/2003

Automóveis SA, abaixo relacionadas:

A curta permanência dos veículos em poder da empresa pode ter gerado desconroles contábeis no registro das operações de compra e venda. Se o registro da aquisição não fora efetuado, a baixa do mesmo bem acarretaria inconsistências contábeis. Obviamente, os veículos adquiridos, cujo registro não foi localizado na contabilidade desta empresa, não compuseram seu ativo permanente, e a subsequente alienação dos mesmos não justificaria sua baixa.

E, inegavelmente, a venda dos mesmos veículos assim adquiridos, possibilitou o ingresso de recursos capazes de suportar o pagamento de novas aquisições. Isto é, essas

operações de venda constituem a origem dos recursos aplicados em novas compras.

Na ausência de elementos suficientes e controles específicos, inexistem condições de identificar; individualizar e vincular a origem dos recursos utilizados a cada pagamento efetuado. Por isso, a elaboração de planilha demonstrativa, tal como determinado no item 3.2 do expediente fiscal (origem dos recursos utilizados em cada um dos pagamentos), constitui exigência cujo cumprimento encontra-se fora de nosso alcance.

Como já explicitado e demonstrado, a destinação dada a cada um dos veículos relacionados, cuja aquisição não se localizou nos registros contábeis, foi a subsequente alienação, não sendo utilizados nas operações da empresa. "

2.4.1) Observações sobre as justificativas do fiscalizado

Conforme se constata, o contribuinte não identifica os registros contábeis de aquisição dos 579 veículos descritos na tabela abaixo, linhas nº 464 a 1042.

Procurou demonstrar o representante da PJ que a empresa passou por dificuldades operacionais, e precisou vender veículos recém adquiridos e já licenciados, muitos deles ainda não rodados etc. Acrescenta ainda que se não efetuou o registro contábil da aquisição, por certo se fizesse o registro das alienações acarretariam inconsistências contábeis.

Conclui que as vendas iniciais desta espécie proporcionaram a obtenção de pequenos "superavit" e aos poucos, efetuando-se várias transações desta natureza acabou por gerar todos os recursos utilizados nos pagamentos destas compras.

É de se destacar a criatividade com que a fiscalizada justifica as omissões mencionadas, assevera que por dificuldades operacionais se viu obrigada a alienar bens de seu ativo permanente. Estamos falando de nada menos que 579 veículos, que correspondem a venda de um veículo a cada 1,5 dias úteis, representando mais de R\$ 16.000.000,00, quase 150% da receita bruta declarada nos três anos fiscalizados.

Aduz ainda que não baixou os veículos não escriturados (pelas vendas) pois acarretaria inconsistências contábeis. A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, visto as prescrições legais no sentido de escrituração de todos os fatos contábeis da empresa.

Retornando às constatações de omissão na contabilização de pagamentos efetivamente realizados, provado está o

fato indicador necessario a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas.

A presunção legal é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados.

Destaque-se, também, que a auditoria fiscal deve ser exercida em escrita regular e não cabe ao auditor-fiscal montar ou reformular uma escrituração ou exercer auditoria em registros incompletos como sugere o contribuinte.

A obrigação de efetuar e manter uma contabilidade que ofereça todos os dados e elementos que possam ser analisados e atingidos os resultados incluídos na declaração de rendimentos é da pessoa jurídica.

Ao Fisco cabe a fiscalização tributária, a orientação e esclarecimento ao contribuinte no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como o exame da exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, sempre que encontrar infração à lei tributária, o competente Auto de Infração.

Também, não importa a razão pela qual o sujeito passivo deixou de cumprir às suas obrigações tributárias, pois, conforme disposto no artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- É de fundamental importância não olvidarmos os deveres do administrado perante a administração pública (Lei 9784/99), já que diversas vezes solicitamos que o sujeito passivo nos informasse as origens dos recursos utilizados nos pagamentos dos veículos, identificar as escriturações dos pagamentos e a destinação dada aos veículos adquiridos, não logrando êxito no pedido.

Assim, caracterizada a impossibilidade de apurar com segurança os resultados tributáveis da pessoa jurídica, pela sistemática do Lucro Real, em virtude das irregularidades existentes na sua escrituração contábil, restou a esta fiscalização o arbitramento do lucro, tendo em vista a determinação legal expressa no art. 530, inciso II, alínea b do Rir (Regulamento do Imposto de Renda) aprovado pelo Decreto 3. 000/99.

[...]

2.7) Da necessidade de reconstituição das escritas contábeis da empresa

Os valores dos pagamentos não contabilizados relativos às aquisições em pauta totalizam mais de R\$ 16.000.000,00

(dezesseis milhões de reais), sendo que tais omissões de pagamentos correspondem a mais de 135% da receita bruta declarada durante os três anos fiscalizados, que é de R\$ 11.186.095,37, as omissões se referem a pagamentos pelas compras de 579 veículos zero quilômetro e mais parcelas referentes à Leasing e Financiamentos não escriturados.

Evidentemente, a falta de escrituração de vultosa cifra de pagamentos, compromete por inteiro a prestabilidade das escritas contábeis da empresa, atingindo frontalmente o comando legal abaixo descrito (Art. 530 do Rir (Regulamento do Imposto de Renda) aprovado pelo Decreto 3.000/99) o qual estabelece que o imposto de renda será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem IMPRESTÁVEL para determinação do lucro real.

[...]

Deste modo intimamos a fiscalizada a reconstituir a contabilidade da empresa, períodos de 01/2003 a 12/2005, (escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais) escriturando todos os fatos contábeis gerados pelas atividades sociais da mesma, principalmente todos os fatos decorrentes das aquisições e pagamentos dos 622 veículos zero quilômetro em pauta.

Foram solicitados ainda:

a) Apresentação dos Livros Diário, Razão e Lalur (impressos em papel, escriturados e registrados de acordo com as leis comerciais e fiscais) além de outros exigidos pela legislação, balanços patrimoniais, demonstrações financeiras, demonstrações de resultado do exercício, de acordo com os art. 251 a 272 do RIR/99, anos calendários de 2003, 2004 e 2005, gerados após a reconstituição da contabilidade aludida no item acima.

b) Deixar a disposição desta fiscalização, na sede da empresa, todos os documentos originadores de todos os lançamentos contábeis, período de 2003, 2004 e 2005, devidamente organizados e ordenados, especialmente os documentos que provocaram as aquisições e pagamentos relativos às compras dos 622 veículos aludidos anteriormente. Informar ainda o nome do funcionário encarregado da guarda dos citados documentos.

c) Os representantes legais da empresa foram advertidos (em mais de uma oportunidade) que o não atendimento à presente intimação, no prazo marcado, especialmente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da intimação fiscal nº 11, provocará deste órgão a constituição do crédito tributário, em relação à apuração dos tributos e contribuições devidos, na forma de arbitramento dos

lucros, de acordo com os Arts. 529 a 540, subtítulo V do RIR99 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3. 000/99.

Em 15.09.2008 o contribuinte apresenta resposta à nossa solicitação informando que:

"Tendo recebido o expediente acima, datado de 14/08/2008, vimos informar que não resultaram frutíferos os esforços empreendidos no sentido de reconstituir a contabilidade da empresa nos períodos de 01/2003 a 12/2005, para contemplar a inclusão de todos os fatos contábeis, relacionados as aquisições, pagamentos, vendas e recebimentos dos veículos, cujos registros não foram localizados.

Embora cientes das conseqüências a que conduz o não cumprimento da determinação constante do referido termo, esclarecemos que pelas razões acima, e dada a ausência de documentos, não é possível apresentar os Livros Diário, Razão e Lalur, balanços patrimoniais, demonstrações financeiras e do resultado de exercício, dos anos de 2003, 2004 e 2005, gerados após a reconstituição da contabilidade desses períodos, bem como os arquivos magnéticos assinalados.

Em momento algum, no curso desse procedimento de fiscalização, deixamos de respeitar todas as exigências formuladas, por escrito ou verbalmente, empenhado todos os esforços tendentes a satisfazê-las.

Por isso, a impossibilidade de reconstituição não decorre das diligências nesse sentido ou descaso a exigência, mas sim a carência de elementos suficientes para sua elaboração e comprovação dos fatos merecedores de registros."

2.7.1) Da reintimação fiscal para reconstituição da escrita contábil

Em vista do "Arbitramento de lucros " ser medida extrema para a apuração do lucro, assim como a obtenção dos valores devidos à título de Imposto de renda e demais contribuições, efetuamos nova intimação fiscal, por meio do Termo nº 13, anexo às folhas de nº 5042/5045, nos mesmos termos do tópico acima. Em nova resposta do sujeito passivo, anexo às folhas de nº 5125/5126, o fiscalizado repete as informações efetuadas anteriormente, sem atender aos comandos legais específicos relacionados ao tema.

Ressalte-se que a falta de escrituração de pagamentos efetuados caracterizam "presunção legal" de omissão de receita, conforme descrito no inciso II do art. 282 do Rir (Regulamento do Imposto de Renda) aprovado pelo Decreto 3.000/99 [..]

2.7.2) Breve historico conclusivo e do arbitramento dos lucros

a) Conforme relatado anteriormente, e apropriadamente comprovado, a pessoa jurídica não escriturou grande parte de pagamentos efetuados no período auditorado, constituindo omissão em mais de R\$ 16.000.000,00.

b) Intimado regularmente para demonstrar da origem dos recursos utilizados em cada um dos pagamentos efetuados, referentes às aquisições dos mencionados veículos (Intimação fiscal nº 09, item 3. 2, Fls. de nº 446), não logrou fazê-lo.

c) Intimado a informar a destinação dos veículos, conforme fls 446, também não trouxe comprovações acerca da solicitação.

d) Intimado regularmente por duas oportunidades por meio das Intimações Fiscais nº 11 (Fls. 519/559) e nº 12 (Fls 5042/5045) a:

1) reconstituir as escritas da empresa, conseqüentemente contabilizando as aquisições dos 579 veículos adquiridos;

2) apresentar livros contábeis e fiscais gerados após a reconstituição da contabilidade;

3) deixar a documentação gerada após a reconstituição a disposição da fiscalização, nenhuma das solicitações foram atendidas.

Considerando a imprestabilidade das escritas apresentadas pelo contribuinte, para a determinação do lucro real, face a magnitude dos valores omitidos e tendo em vista a inércia por parte do fiscalizado em providenciar atitudes exigidas pela legislação, não restou outra forma ou opção por parte da fiscalização senão efetuar o lançamento de ofício dos valores omitidos, relativos a omissões de receitas recorrentes dos pagamentos efetuados a terceiros (não contabilizados), com fulcro no ARBITRAMENTO DOS LUCROS, baseados nos artigos 529 a 540 do RIR99 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3. 000/99."

As bases de cálculo dos lançamentos de IRPJ (lucro arbitrado) e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) foram determinadas mediante adição, à receita declarada, das parcelas seguintes:

a) Receita omitida decorrente de aquisições e respectivos pagamentos, não escriturados, de 579 veículos relacionados na tabela de fls. 5252/5263, incidindo a presunção a que se refere o art. 281, II, do RIR/99;

b) Receita omitida decorrente de pagamentos relacionados a operações de arrendamento mercantil (leasing), conforme tabela à fl. 5264, nas quais o veículo foi adquirido da montadora pela

empresa arrendadora e arrendado à fiscalizada, incidindo a presunção a que se refere o art. 281, II, do RIR/99. Nesses casos, houve a escrituração das operações, porém deixaram de ser escriturados pagamentos efetuados às empresas arrendadoras;

e) Saldos mensais obtidos com ganhos de capital e outras receitas, conforme demonstrativo às fls. 5271/5272, comprovado ter a contribuinte auferido tais receitas por meio de lançamentos contábeis de fls. 5147/5186.

Foi atribuída aos gerentes da autuada, Sr. Jose Aparecido dos Santos e Sra. Elza Maria Garcia dos Santos responsabilidade tributária pelos atos praticados com infração de lei, conforme art. 135, III, do CTN, “em virtude de não trazerem para as escriturações contábeis os fatos jurídicos decorrentes dos pagamentos dos 579 veículos adquiridos, conforme itens 2.5.1 e 2.5.2 (acima) e como restou comprovado nos demais itens do presente Termo”. Em decorrência, os autos de infração foram enviados também a essas pessoas, na condição de sócios da empresa, para ciência e impugnação.

Cientificada em 06/12/2008 (fl. 5360), a interessada apresentou impugnação de fls. 5339/5379 (Vol. 27) na qual alega, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria incabível a aplicação da multa de ofício qualificada, ao percentual de 150%, por não caracterizada conduta dolosa por parte da impugnante;

- que teria transcorrido o lapso decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no que se refere aos fatos geradores de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins ocorridos no encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, afastada a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN;

- que a tributação pelo regime do lucro arbitrado mediante aplicação de percentual sobre a receita vinculado à atividade desenvolvida pela impugnante (locação de veículos sem condutor) caracterizaria presunção sem fundamento legal, resultante da conjugação de duas outras presunções;

- que tendo sido a escrituração considerada imprestável, os ganhos de capital e outras receitas contabilizadas não deveriam servir de fonte à obtenção de valores tributáveis. Em consequência, não poderia prevalecer o regime de tributação adotado na ação fiscal. Os correspondentes valores deveriam “ser afastados do crivo fiscal, porque além de excludentes, traduzem dualidade de enfoques e procedimentos da ação fiscal, apenas em benefício do Fisco. postura ofensiva ao princípio da moralidade administrativa”. Também não seria lícito “argüir a ausência da escrituração de pagamentos efetuados, uma vez que todos os registros contábeis foram condenados pela fiscalização”;

- que haveria contradição em relação as bases de cálculos de Pis e Cofins adotadas na presente autuação, em cotejo com as

adotadas em autos de infração objeto do MPF n.º 08.1.0700-2008-00088-6, os quais tem por objeto exigência de Pis não cumulativo, no valor de R\$ 183.769,29, e Cofins nas modalidades cumulativa R\$ 162.062,83 e não cumulativa, R\$ 702.167,08. Naquela oportunidade teriam sido validados e adotados como base de cálculo das contribuições devidas os valores declarados pela interessada em DCTF, no curso da ação fiscal;

- que o Fisco pretendia retroceder, adotando bases de cálculo distintas de Pis e Cofins, e transmutar para lucro arbitrado a receita declarada nas DIPJ de que decorreu os valores apurados nas Dacon e DCTF, submetendo ao lucro arbitrado o que teria sido legitimado segundo os ditames do lucro real;

- que no mesmo período de apuração estariam a conviver os regimes não-cumulativo e cumulativo, em situação contraditória. “O primeiro, encampado no Auto de Infração objeto do processo n.º 16004-000.329/2008-36, envolve elementos componentes da receita conhecida, escriturada e declarada. O segundo, cumulativo, resulta da receita presumido, utilizada como base de cálculo para o arbitramento de lucros dos mesmos períodos de apuração em que incidiu o regime não-cumulativo”;

- que não estariam demonstrados nos autos vícios, erros ou deficiências capazes de qualificar como imprestável a escrituração para determinar o lucro real, e assim justificar o arbitramento do lucro;

- que “se configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 530 do RIR/99, a utilização da base de cálculo estabelecida no art. 532 daquele diploma, somente será possível quando satisfeito o pressuposto de receita bruta conhecida com base em prova direta”. Assim, seria incompatível o arbitramento do lucro com a adoção de base de cálculo presumida, nos termos do art. 281 do RIR/99;

- que o art. 51 da Lei n.º 8.981/95 teria atribuído tratamento específico ao arbitramento de lucros quando não conhecida a receita bruta;

- que “o presente arbitramento se fundamentou em dois fatos distintos, a receita declarada, obtida por prova direta, e os pagamentos não escriturados, fatos ensejadores da presunção de receita omitida. Tem-se, então, afronta ao mandamento legal que veda a adoção simultânea de elementos excludentes entre si”;

- que “a presunção de omissão de receitas foi obtida com fundamento em informações fornecidas por terceiros. E sabido que essas informações, destituídas da comprovação documental dos fatos noticiados, no caso, comprovantes de pagamentos, revelam-se insuficientes para lastrear o lançamento tributário”.

Ao final, requer acolhimento de seu pleito, improcedência das exações e do agravamento da penalidade.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade, negou provimento à impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 5885-5886:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendario: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco), anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com o advento da Lei nº 9.430 de 1996, a falta de escrituração dos pagamentos efetuados na compra de mercadorias, além da falta de registro destas aquisições na contabilidade, autoriza a presunção de omissão de receitas, não mais sendo necessários outros elementos de prova para configurar a movimentação de recursos fora da escrituração.

ARBITRAMENTO.

Justifica-se o arbitramento quando a escrituração apresentada pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (PIS, CSLL e COFINS). RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, “mutatis mutandis”, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito. Verificada a omissão, o valor da receita omitida será considerado na determinação das contribuições sociais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

3/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16004.001208/2008-10
Acórdão n.º **1401-001.473**

S1-C4T1
Fl. 17

Houve a devida ciência do Acórdão em 07/12/2010 (fls. 5471). Em 05/11/2011 a pessoa jurídica autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 5909-5938, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória. Na mesma data, o sr. José Aparecido dos Santos e a sra. Elza Maria Garcia dos Santos (responsáveis solidários) apresentaram os recursos voluntários de fls. 5939-5944 e 5947-5952 questionando os respectivos Termos de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares**Arguição de decadência**

A recorrente voltou a arguir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 2003.

Tal arguição foi refutada com muita clareza e objetividade pela decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 5895-5896:

Há que se asseverar, de plano, que se está diante do lançamento dito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, uma vez que a lei atribuiu à pessoa jurídica o dever de antecipar o pagamento do imposto de renda sem prévio exame da autoridade tributária, apurando e recolhendo o quantum devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal.

Tal modalidade de lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do mesmo artigo, a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, efetuado o pagamento antecipado do imposto a que se refere o art. 150 do CTN, sem dolo, fraude ou simulação, e a Fazenda Pública não vier, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, expressamente homologar o lançamento, este será considerado tacitamente homologado, e definitivo e bom o pagamento antecipado.

Entretanto, uma vez apurada inexistência de pagamento antecipado do imposto devido, não há que se falar em homologação, nem tampouco aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a homologação nada mais é do que a declaração de extinção do débito, em face do pagamento antecipado, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, do CTN). Nesse caso, o lançamento passa a ser direto ou de ofício, o que desloca a forma de contagem do prazo decadencial para a regra prevista no art. 173, I, do CTN, cuja

data inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Além do mais, é de se ressaltar que o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência - ERESP 101407/SP, proferido pela 1ª Seção, por unanimidade de votos, unificando o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas sobre a matéria; assim se pronunciou em 07/04/2000 (DJ 08/05/2000, pág. 0053):

“TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos”.

Na situação em análise, constata-se não ter a autuada efetuado quaisquer recolhimentos a título de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2003 a 2005, conforme evidenciam os extratos de consultas aos sistemas informatizados da RFB às fls. 5445 a 5449.

Assim, a contagem do prazo de decadência há que ser efetuada na forma preconizada no art. 173, I, do CTN, ou seja, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda em relação ao § 4º do art. 150 do CTN, há que se observar que o prazo à homologação, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos lançamentos de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, objeto do presente processo, nos quais incidiu a multa de ofício qualificada, ao percentual de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, por caracterizada a ocorrência de fraude, como ficará demonstrado mais adiante, na análise da referida penalidade, o que desloca a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN, iniciando a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante disso, aplica-se a regra do art. 173, I, e não a do art. 150, § 4º. Com efeito, tendo sido o imposto e as contribuições apurados pelo lucro arbitrado, para os fatos

geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2004 e teria seu termo final em 31/12/2008. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 06/12/2008 (AR de fl. 5360, Vol. 27),

dentro do prazo quinquenal, deve ser rejeitada a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, e nos anos-calendário subsequentes.

De fato, considerando a ocorrência de fraude, revela-se correta a contagem do prazo decadencial segundo as regras do art. 173, I do CTN.

Consequentemente, voto pela rejeição da presente arguição de decadência.

Matérias não impugnadas

Os gerentes da pessoa jurídica, sr. José Aparecido dos Santos e sra. Elza Maria Garcia dos Santos, não apresentaram impugnação aos presentes autos de infração. A pessoa jurídica autuada, em sua peça impugnatória, também se absteve de questionar a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos seus gerentes.

Por esta razão, a decisão de piso considerou tal matéria como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, declarando a definitividade desse aspecto do lançamento na esfera administrativa.

Surpreendentemente, contudo, na fase recursal os responsáveis solidários, sr. José Aparecido dos Santos e sra. Elza Maria Garcia dos Santos, interpuseram recursos voluntários, questionando a sua responsabilização pelos créditos tributários objeto do presente processo. Também a pessoa jurídica autuada, em sua peça recursal, arguiu a improcedência da lavratura dos Termos de Responsabilidade Fiscal, em desfavor dos seus gerentes, retronominados.

Tais questionamentos não podem ser aceitos em sede de recurso voluntário, tendo em vista a preclusão. Agiu corretamente o colegiado julgador *a quo* ao considerar tal matéria como não impugnada, declarando a definitividade desse aspecto do lançamento na esfera administrativa. Tal entendimento encontra evidente amparo no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, não conheço dos questionamentos acerca da atribuição de responsabilidade solidária aos gerentes da Localívia Veículos Ltda.

Mérito

Da efetiva ocorrência da omissão de receitas

A fiscalização constatou a falta de escrituração de pagamentos, referentes a aquisições de veículos efetuadas pela empresa interessada. A partir de tal constatação, considerando a não contabilização das respectivas notas fiscais, nem tampouco dos respectivos pagamentos, restou caracterizada a omissão de receitas por parte da contribuinte, nos exatos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Esta lei estabelece uma presunção legal, que tem o condão de inverter o ônus da prova. No caso dos autos, uma vez comprovada a compra de mercadoria e seu pagamento sem o competente registro contábil/fiscal (fato conhecido), resta caracterizada, por presunção legal, a omissão de receitas (fato desconhecido). Esta presunção é do tipo relativa ou *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário.

No caso concreto, o Fisco comprovou cabalmente a ocorrência das compras de veículos sem escrituração do correspondente pagamento. As notas fiscais de fls. 1370-2046 e 2089-2461, assim como as informações prestadas pelas montadoras Fiat e General Motors, fls. 1338-1358, 2067-2073, 2076-2083, 2483-2490 e 5129-5131, comprovam as aquisições de veículos junto àqueles fornecedores, bem como os respectivos pagamentos.

O Fisco elaborou, então, a tabela sintética de fls. 5252 a 5263, parte integrante do Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal.

A interessada, seja na fase procedimental, seja na fase processual, não comprovou ter escriturados tais aquisições e tais pagamentos. Portanto, a presente presunção de omissão de receitas se afigura totalmente legítima.

Nestes termos, em relação ao presente tema, considero que deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Do arbitramento do lucro

Após a constatação da ocorrência de omissão de receitas, a Fiscalização procedeu a determinação do imposto e contribuições devidos com base na sistemática do lucro arbitrado, por considerar que a escrituração da contribuinte apresentava vícios, erros ou deficiências que a tornavam imprestável para determinar o lucro real.

Este procedimento do Fisco encontra fundamento no art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, *verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

[...]

Os arts. 251 e 264 do RIR/99, por sua vez, tratam das obrigações das pessoas jurídicas de manter escrituração comercial e fiscal e conservação de livros e documentos relativos a suas operações, *verbis*:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

[...]

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

[...]

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

A situação, no caso concreto, foi analisada com muita precisão e objetividade pela decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 5899-5900:

Pelo exposto, conclui-se ser obrigação da contribuinte manter em boa ordem a escrituração de suas operações se pretende manter a possibilidade de apuração do lucro real, opção que estava sujeita a empresa nos anos-calendário fiscalizados, pela regra geral de determinação do IRPJ. Se não o faz, fica sujeito à hipótese legal de arbitramento da base de cálculo do tributo, definida no referido art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso em exame, a Fiscalização apurou, mediante adequada instrução probatória, como acima demonstrado, que não foram contabilizados os valores relativos a aquisições de 579 veículos novos e também parcelas referentes a operações de leasing e financiamentos (não escriturados), efetivadas nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, totalizando mais de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), sendo que tais omissões de pagamentos correspondem a mais de 135% da

receita bruta declarada durante os três anos fiscalizados, equivalente a R\$ 11.186.095,37.

A autuada foi regularmente intimada e reintimada (fls. 519/559 e 5042/5045) a reconstituir sua contabilidade, nos períodos de 01/2003 a 12/2005, em consonância com as leis comerciais e fiscais, escriturando todos os fatos contábeis gerados pelas atividades sociais da empresa, principalmente todos os fatos decorrentes das aquisições e pagamentos dos mencionados veículos. Todavia, deixou de fazê-lo, alegando “carência de elementos suficientes para sua elaboração e comprovação dos fatos merecedores de registro” (fl. 5268).

Assim demonstrada a existência de vultosos fluxos financeiros mantidos à margem da contabilidade, não restou alternativa à fiscalização que não fosse o arbitramento do lucro do sujeito passivo, uma vez que impossibilitada a apuração do lucro real dos períodos fiscalizados.

A recorrente também questionou a inclusão, na base de cálculo do lucro arbitrado, dos valores correspondentes aos ganhos de capital e outras receitas auferidas nos anos-calendário de 2003 a 2005, os quais constavam da contabilidade da empresa, conforme planilha às fls. 5271/5272 e lançamentos contábeis às fls. 5147/5186.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, a contabilidade foi considerada imprestável para fins de apuração do lucro real, mas não para fins da apuração do imposto devido pela sistemática de lucro arbitrado. Caso prevalecesse o entendimento defendido pela recorrente, estar-se-ia frustrando a intenção do legislador, que elegeu tal conduta (omissão de receitas) como ilícito tributário e fato gerador da obrigação tributária ora constituída pelo lançamento.

Vale frisar que a inclusão dos ganhos de capital e outras receitas à base de cálculo do lucro arbitrado encontra fundamento legal no art. 536 do RIR/99, *verbis*:

Art. 536. Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso II).

Ao apreciar esta questão, pronunciou-se com propriedade a decisão de piso, fls. 5901:

Com base no acima transcrito, infere-se que o imposto deve ser apurado segundo um único regime, no caso, o do lucro arbitrado, sendo a base de cálculo determinada pelo somatório das receitas declaradas e omitidas. O art. 531, I, do RIR/99, admite, por exceção, a concomitância das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, “se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que

demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação”, situação não verificada na presente autuação.

Por tratar-se de base de cálculo composta por receita bruta conhecida (receita declarada + receita omitida), apurada conforme demonstrativos de fls. 5279/5293 (anexos ao auto de infração), revela-se correta a determinação do lucro tributável com base nos percentuais indicados nos artigos 519 e 532 do RIR/99, tendo-se como referência o objeto social da autuada (locação de veículos) constante de seus atos constitutivos.

Por fim, não se há de cogitar incompatibilidade na aplicação concomitante do arbitramento do lucro para determinação do IRPJ devido, e da presunção de omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica. O arbitramento constitui sistemática de apuração do imposto, e decorre, no caso, da imprestabilidade da escrituração apresentada para determinação do lucro real (art. 530, II, do RIR/99), enquanto a presunção de omissão de receitas, prevista no art. 40 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina a inclusão, na base de cálculo do imposto, de receitas vinculadas a operações mantidas à margem da contabilidade.

Diante do exposto, considero que em relação ao presente tema, o recurso voluntário não merece provimento.

Da multa de ofício qualificada

No presente caso, restou fartamente comprovado que a autuada deixou de contabilizar operações de aquisição de 579 veículos novos e também parcelas referentes a operações de leasing e financiamentos, e respectivos fluxos financeiros, de modo reiterado, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

O valor das aquisições e pagamentos omitidos foi superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), o que corresponde a mais de 135% da receita bruta declarada durante os três anos fiscalizados, que foi da ordem de R\$ 11.186.095,37.

Ao analisar tais fatos, concluiu o acórdão de piso, fls. 5902:

Tais procedimentos da interessada demonstram, indubitavelmente, o propósito deliberado de impedir e/ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte, materializando-se a hipótese do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

E a norma legal é muito clara ao fixar a penalidade: ela alcança todos aqueles que agiram com o evidente intuito de fraude, conforme disposto art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, retrotranscrito. É dizer, ainda que se trate de exação fundada na presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez caracterizado evidente intuito de fraude, há que se exigir a multa de ofício por infração qualificada.

Assim, estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, entendo deva ser mantida a exigência da multa de ofício por infração qualificada, no percentual de 150%.

Nestes termos, também em relação ao presente tema, considero que o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Dos lançamentos decorrentes

Os lançamentos referentes ao PIS, CSLL e COFINS são decorrentes do lançamento do IRPJ (omissão de receita operacional).

Sobre o tema, dispõe com muita clareza o art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 24 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Quando da análise da autuação do IRPJ, já foi demonstrado que a por presente autuação decorreu da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de registro contábil das aquisições de veículos novos e respectivos pagamentos.

Os valores correspondentes às receitas omitidas (omissão de compras) também integram as bases de cálculo do PIS, Cofins e CSLL.

Assim, verificada a procedência do lançamento do IRPJ devido nos anos-calendário de 2003 a 2005, impõe-se o reconhecimento da procedência dos lançamentos reflexos ou decorrentes (CSLL, PIS e Cofins), pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos.

Especificamente em relação ao PIS e a Cofins, a recorrente questionou a possibilidade de coexistência dos presentes lançamentos com os lançamentos decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.0700-2008-00088-6, consubstanciado em processo administrativo distinto do presente.

Também em relação ao presente tema, não merecem acolhimento as alegações da recorrente.

A decisão de piso analisou esta questão com grande propriedade, motivo pelo qual, também em relação a este item, adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 5903:

Com efeito, naquele outro processo foram lançados débitos de PIS e Cofins, apurados nos anos-calendário de 2003 a 2005,

tendo por referência informações prestadas pela própria contribuinte em DCTF e Dacon retificadoras, apresentadas após o início do procedimento fiscal. Consta que as declarações originais informavam a inexistência de débitos das referidas contribuições naqueles períodos de apuração. De outra parte, os lançamentos de Pis e Cofins objeto do presente processo, embora se refiram também aos anos-calendário de 2003 a 2005, decorrem de situação fática distinta, qual seja, constatação de omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos referentes a aquisições de veículos efetuadas pela empresa interessada, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, como acima demonstrado. Ausente, portanto, qualquer correlação entre os lançamentos de Pis e Cofins, ora em exame, e aqueles relacionados ao MPF n.º 08.1.0700-2008-00088-6, pelo que devem, cada qual, seguir seu próprio rito processual administrativo, de modo independente. Nesse sentido, descabe, aqui, o exame de aspectos atinentes a autos de infração consubstanciados em processo administrativo distinto do presente, por constituir matéria estranha ao objeto da lide em foco.

Nestes termos, também em relação ao presente item, considero que o acórdão recorrido não é merecedor de reparos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos dos responsáveis tributários, em relação ao recurso conhecido da empresa, voto por afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos